



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

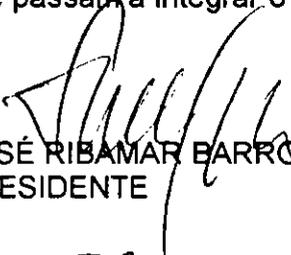
Processo nº. : 10640.002661/98-75
Recurso nº. : 121.515
Matéria : IRF - Ano(s): 1991 e 1992
Recorrente : SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.648

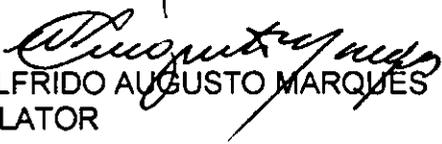
ILL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 172058/SC, o art. 43 do CTN exige a disponibilidade jurídica ou econômica da renda para a incidência do IR. Assim, não demonstrada a distribuição de lucros, não é cabível o lançamento de ILL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002661/98-75
Acórdão nº : 106-13.648

Recurso nº : 121.515
Recorrente : SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado com vistas a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, por ocasião da distribuição de lucros a sócios quotistas (fls. 01/03).

Em Impugnação (fls. 17/21) alegou a contribuinte que no período objeto da autuação não foi realizada qualquer venda, pelo que não havendo receita inexistiu lucro bruto e, portanto, lucro líquido, não havendo fato gerador para a exação tributária pretendida.

A autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve a exação fiscal sob o argumento de que a base de cálculo do ILL é o lucro contábil e não o lucro fiscal, sendo, portanto, devido o ILL.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 33/35, aduzindo que:

- o valor pretendido pelo lançamento em exame foi oferecido à tributação por via de compensação de prejuízos no exercício subsequente, conforme fazem prova a declaração de rendimentos e registros de Livro de Apuração de Lucro Real, Lalur, anexados;

- ficou comprovado no processo anterior, em que o lançamento foi declarado nulo, que a recorrente não realizou venda no período ora submetido a exação, sendo o resultado obtido pelo fisco meramente escritural, decorrente da correção monetária do balanço, ensejando lucro inflacionário, para o qual foi estabelecido o tratamento especial contido na IN nº 54/88.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002661/98-75
Acórdão nº : 106-13.648

Em exame ao Recurso Voluntário, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, com vistas a verificar a existência de distribuição de lucros, necessária à incidência do imposto em questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002661/98-75
Acórdão nº : 106-13.648

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Já examinada a presença dos pressupostos recursais (fls. 60), passo ao exame do mérito do debate, especialmente em face à diligência realizada.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 172.058/SC pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se o entendimento de que o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido somente pode ser exigido na medida da disponibilização de lucro aos sócios. De fato, no voto do referido Recurso, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio asseverou:

“A leitura do teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional revela que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, há de se perquirir o alcance da expressa “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda” (...)

Outro não é o entendimento da melhor doutrina. (...), informam que não se pode cogitar do fato gerador do imposto sobre a renda com base no lucro líquido das pessoas jurídicas se os sócios destas não tem o poder de dispor, ou seja, não contam ainda com os atributos necessários para acionar a faculdade dar ao bem a utilidade que desejem”.

No caso dos autos, após a realização da diligência verificou-se que do lucro contábil apurado em 31/12/91, cerca de 99% correspondem a saldo credor de correção monetária (fls. 79), ou seja, mera recomposição de patrimônio em decorrência da inflação verificada no período.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002661/98-75
Acórdão nº : 106-13.648

Outrossim, não há nos autos qualquer demonstração de que o referido lucro, fictício porque objeto de puro resultado de inflação, tenha sido distribuídos aos sócios. Embora não esteja juntado aos autos o contrato social da pessoa jurídica para verificar da existência de cláusula de disponibilização imediata de lucros ao fim do ano, no caso esta presunção deve ser afastada eis que a realidade dos fatos está a demonstrar a inexistência de distribuição dos lucros aos sócios e, assim, a ausência de fato gerador do Imposto de Renda. Sobre este tema, confira-se mais uma vez o voto do Ministro Marco Aurélio:

“A conclusão a que se chega é que, na verdade, o artigo 35 da Lei 7.713/88, ao desprezar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador do imposto sobre a renda, acabou por trazer à baila fato gerador diversos, ou seja, o consubstanciado na simples apuração do lucro líquido na data do encerramento do período. Ao fazê-lo, mostrou-se distanciado da regra que impõe, como veículo próprio à constituição quer do fato gerador, quer de base de cálculo dos tributos na Carta Federal, a lei complementar”.

Este Conselho por diversas vezes já se manifestou no sentido de que a prova da efetiva disponibilização de lucro aos sócios é necessária para a incidência do imposto de renda na fonte. Neste sentido, confira-se os acórdãos 108-05319, 107-05499 e 107-04588.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para considerar improcedente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

